



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786049 - SP (2024/0419068-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante alega violação aos arts. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), 609 do Código de Processo Penal (CPP), 439, alínea "c" do CPPM e 69 do Código Penal Militar (CPM).
2. O agravante sustenta que o Ministério Público não teria legitimidade para interpor embargos infringentes, que seriam exclusivos da defesa, e que a condenação baseou-se em provas frágeis, além de questionar a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do CPPM, à luz do art. 538 do CPPM, e se houve erro na valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O art. 538 do CPPM não contém restrição quanto à legitimidade para a interposição de embargos infringentes, permitindo sua utilização por qualquer das partes, inclusive pelo Ministério Público.
5. A autonomia da legislação processual penal militar e a ausência de restrição expressa afastam a aplicação subsidiária do CPP, não havendo ilegitimidade do Ministério Público para interpor embargos infringentes.
6. O princípio da paridade de armas corrobora a interpretação de que ambas as partes podem utilizar os meios recursais previstos na legislação, desde que não haja vedação legal expressa.
7. A análise da pretensão recursal quanto à fragilidade do conjunto probatório demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta e individualizada, não revelando desproporcionalidade flagrante que autorize a intervenção da Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do CPPM, conforme o art. 538 do CPPM. 2. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade regradada do julgador, revisável apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 538; CPP, art. 609; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786049 - SP (2024/0419068-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante alega violação aos arts. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), 609 do Código de Processo Penal (CPP), 439, alínea "c" do CPPM e 69 do Código Penal Militar (CPM).
2. O agravante sustenta que o Ministério Público não teria legitimidade para interpor embargos infringentes, que seriam exclusivos da defesa, e que a condenação baseou-se em provas frágeis, além de questionar a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do CPPM, à luz do art. 538 do CPPM, e se houve erro na valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O art. 538 do CPPM não contém restrição quanto à legitimidade para a interposição de embargos infringentes, permitindo sua utilização por qualquer das partes, inclusive pelo Ministério Público.

5. A autonomia da legislação processual penal militar e a ausência de restrição expressa afastam a aplicação subsidiária do CPP, não havendo ilegitimidade do Ministério Público para interpor embargos infringentes.

6. O princípio da paridade de armas corrobora a interpretação de que ambas as partes podem utilizar os meios recursais previstos na legislação, desde que não haja vedação legal expressa.

7. A análise da pretensão recursal quanto à fragilidade do conjunto probatório demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta e individualizada, não revelando desproporcionalidade flagrante que autorize a intervenção da Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do CPPM, conforme o art. 538 do CPPM. 2. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade regrada do julgador, revisável apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 538; CPP, art. 609; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DERIO NUNES DE ALMEIDA** contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 4216-4220 (e-STJ), na qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante aponta violação aos arts. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), 609 do Código de Processo Penal (CPP), 439, alínea "c" do CPPM e 69 do Código Penal Militar (CPM). Aduz, em síntese, que: (i) o Ministério Público não teria legitimidade para interpor embargos infringentes, tratando-se de recurso exclusivo da defesa em observância ao princípio do *favor rei*; (ii) a condenação baseou-se em provas frágeis, insuficientes para demonstrar sua autoria no

delito de extorsão, sendo que na data dos fatos não estava mais lotado no CPA/M-7, de onde partiram os *e-mails*; e (iii) houve equivocada valoração das circunstâncias judiciais, sustentando que deveriam ser afastadas as negativas da primeira fase da dosimetria.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravante sustenta que o Tribunal *a quo* violou o art. 538 do CPPM e o art. 609 do CPP ao admitir embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público, que teriam resultado na reforma da decisão quanto à dosimetria da pena, alegando que tal modalidade recursal seria exclusiva da defesa.

A questão suscitada refere-se à interpretação do art. 538 do CPPM, que estabelece: "Caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em recurso em sentido estrito, apelação ou revisão criminal."

Diferentemente do que ocorre no processo penal comum, em que o art. 609, parágrafo único, do CPP prevê expressamente que os embargos infringentes são reservados "ao réu", o dispositivo do CPPM não contém restrição quanto à legitimidade para a sua interposição, permitindo sua utilização por qualquer das partes, inclusive pelo Ministério Público.

A ausência de restrição expressa no CPPM e a autonomia da legislação processual penal militar afastam a aplicação subsidiária do CPP no ponto, não havendo falar em ilegitimidade do órgão acusatório para a interposição dos embargos infringentes no caso concreto.

Ademais, o princípio da paridade de armas, essencial ao processo penal contemporâneo, corrobora a interpretação de que ambas as partes podem se utilizar dos meios recursais previstos na legislação, desde que não haja vedação legal expressa.

O argumento do agravante quanto à suposta prevalência do princípio do *favor rei* não é suficiente para afastar a literalidade do art. 538 do CPPM, que não faz distinção entre as partes legitimadas. A prevalecer tal entendimento, estaria o intérprete criando restrição não prevista pelo legislador, o que não se mostra razoável.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 439, alínea "c", do CPPM, por suposta fragilidade do conjunto probatório, verifico que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame aprofundado das provas dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

As premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido indicam que, apesar de o agravante estar formalmente lotado no 44º BPM/M à época dos fatos, havia elementos indiciários convergentes que apontavam para sua responsabilidade pelos *e-mails* extorsivos enviados do CPA/M-7.

Conforme destacado no acórdão, foram considerados diversos elementos circunstanciais que, em conjunto, formaram o convencimento do Tribunal, quais sejam: (i) o acesso que o agravante tinha às dependências do CPA/M-7, mesmo após sua transferência; (ii) o conhecimento técnico do agravante na área de telemática; (iii) o fato de a vítima residir no Espírito Santo e não conhecer outros policiais militares paulistas; (iv) o prévio relacionamento amoroso entre as partes; (v) o acesso que o agravante teve às fotografias impressas no quarto da vítima; e (vi) a circunstância de seu *e-mail* constar inicialmente na lista de destinatários e depois ter sido o único removido.

Como já adiantado, a pretensão de rediscutir a valoração desses elementos probatórios encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância excepcional.

Não se trata, no caso, de simples valoração jurídica dos fatos incontroversos, mas de efetiva pretensão de reexame do conjunto probatório para alcançar conclusão diversa da obtida pela Corte de origem.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 69 do CPM na dosimetria da pena, o agravante questiona a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais que resultaram na fixação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, sustentando que estas deveriam ser afastadas por ausência de fundamentação idônea.

Ao examinar o acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, adotou fundamentação concreta e individualizada para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

Quanto à intensidade do dolo, o Tribunal destacou a formação do agravante, o que emprestaria maior reprovabilidade à conduta. Este fundamento não se confunde com elementos inerentes ao tipo penal da extorsão.

Em relação à extensão do dano, a Corte de origem pontuou o "evidente prejuízo moral para a vítima, mostrando, inclusive fotos dela em momentos íntimos que não poderiam ser revelados" (e-STJ, fl. 3961). A exposição da intimidade da vítima

através de fotografias pessoais não constitui elemento típico da extorsão, sendo adequada sua valoração como circunstância judicial desfavorável.

No tocante ao meio empregado, o acórdão consignou que o agravante "demonstrou também pouco ou nenhum compromisso, utilizando o computador da corporação" para a prática criminosa (e-STJ, fl. 3961). Não se vislumbra ilegalidade nesta fundamentação, que aponta circunstância concreta a indicar maior censurabilidade na conduta.

Quanto aos motivos determinantes do crime, o Tribunal destacou que o agravante agiu por não concordar com o fim do relacionamento, elemento que também não integra o tipo penal da extorsão e pode ser validamente considerado na dosimetria.

O argumento recursal de que o agravante sequer estava mais lotado no CPA/M-7 quando dos fatos não infirma a valoração negativa das circunstâncias judiciais, até porque demandaria inexorável reexame de fatos e provas.

De igual modo, a alegação de que o término do relacionamento ocorreu mais de dois anos antes dos fatos não impede a consideração dos motivos do crime como circunstância desfavorável, pois o que se pondera é a natureza e a intensidade da motivação, independentemente do lapso temporal transcorrido.

Por conseguinte, a quantificação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão mostra-se devidamente fundamentada e não revela desproporcionalidade flagrante que autorize a intervenção desta Corte Superior.

Ademais, revisitar o valor atribuído a cada circunstância judicial para redimensionar a pena-base demandaria inevitável reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que a dosimetria da pena insere-se dentro do juízo de discricionariedade regrada do julgador, somente podendo ser revista em situações de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, hipóteses não verificadas na espécie.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0419068-6

AgRg no
AREsp 2.786.049 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008065920229260030 8008065920229260030

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.